



# SENADO FEDERAL

## PARECER Nº 1.683, DE 2012

De Plenário, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 119, de 2012 (nº 7.753/2010, na Casa de origem), de iniciativa do Ministério Público da União, que *dispõe sobre o subsídio do Procurador-Geral da República, referido no inciso XI do art. 37 e no § 4º do art. 39, combinados com o § 2º do art. 127 e a alínea c do inciso I do § 5º do art. 128, todos da Constituição Federal, e dá outras providências.*

**O SR. RENAN CALHEIROS** (Bloco/PMDB – AL. Para proferir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs e Srs. Senadores, cabe a este Relator, em substituição à Comissão de Justiça e Cidadania, nos termos do art. 140 do Regimento Interno, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade da proposição em pauta, bem como sobre o seu mérito.

A Constituição estabelece, em seu art. 48, que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção da Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União. Ademais, o art. 127, §2º, combinado com o art. 128, §5º, letra “c”, com o art. 39, §4º e com o art. 37, todos da Constituição, asseguram ao Ministério Público a faculdade de propor ao Poder Legislativo respectiva fixação dos subsídios dos seus membros.

Por sua vez, Sr. Presidente, Srs. Senadores, o art. 169, §1º da Lei Maior, estabelece que o aumento de remuneração da administração pública direta requer prévia dotação orçamentária e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Sendo assim, em face dos dispositivos constitucionais acima referidos, o nosso entendimento é o de que o PLC em tela está de acordo com a Constituição Federal. No mesmo sentido, não enxergamos óbices que impeçam a livre tramitação da iniciativa no que diz respeito à juridicidade e à regimentalidade.

Quanto ao mérito, cabe registrar que a presente proposição é digna de elogios. Com efeito, urge reajustar o subsídio do Procurador Geral da República, hoje sabidamente defasado.

Cabe ponderar que os termos e valores contidos na presente proposição configuram o resultado de complexo, demorado e difícil processo de negociação.

A proposição, Sr. Presidente – por isso esse difícil processo de negociação –, data de 2010, pois se temos de um lado a necessidade de fazer frente às perdas decorrentes do processo inflacionário, por outro há que se manter a higidez e o equilíbrio das contas públicas.

Em face do exposto, votamos, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 119, de 2012 e, quanto ao mérito, pela aprovação.

Publicado no DSF, em 19/12/2012.